

PARECER JURÍDICO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
SECRETARIA DE MUNICIPAL DE SAÚDE DE FLORIANO - PIAUÍ

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM CURSOS ESPECIALIZADOS (TREINAMENTO ESPECIALIZADO, RECICLAGEM, DIREÇÃO DEFENSIVA, PRIMEIROS SOCORROS E OUTROS) DIRECIONADOS AOS PROFISSIONAIS CONDUTORES DO SAMU- SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA, DEVIDO A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO CURSO A CADA 5 ANOS CONFORME CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB, ART. 145-A E 150, NORMATIZAÇÃO DO CONTRAN.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 056/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 040.0000073/2023

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. ARTIGO 24, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE JURIDICA DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela **Secretaria Municipal de Saúde de Floriano-Piauí**, motivado pela necessidade de análise jurídica sobre a viabilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

O objeto requisitado consiste na contratação de pessoa jurídica especializada em cursos especializados (treinamento especializado, reciclagem, direção defensiva, primeiros socorros e outros) direcionados aos profissionais condutores do SAMU-serviço de atendimento móvel de urgência, devido a necessidade de realização do curso a cada 5 anos conforme código de trânsito brasileiro – CTB, art. 145-a e 150, normatização do CONTRAN.

2

Na solicitação em comento é justificada como sendo de extrema necessidade, haja vista, garantir as necessidades da secretaria solicitante.

Devidamente instruído, o processo fora remetido a Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para o fornecimento dos materiais.

Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a análise das especificações dos materiais e os preços estimados do objeto a serem contratados, não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

Em apertada síntese, é o que tem a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cumpre observar que, o presente parecer destina-se a fazer uma análise da regularidade jurídico-formal da consulta formulada pela Presidente da CPL, cujo fundamento é o Parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Importante salientar também que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, bem como as relacionadas a conveniência e oportunidade do administrador.

Ademais, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na Lei nº 8.666/93 e na jurisprudência aplicável a matéria.

A par dessas considerações não é demais destacar que, a Constituição Federal estabelece que, a Administração Pública deve observar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Desta feita, o procedimento administrativo em epígrafe formaliza as tratativas relacionadas à contratação de pessoa jurídica especializada em cursos especializados (treinamento especializado, reciclagem, direção defensiva, primeiros socorros e outros) direcionados aos profissionais condutores do SAMU, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/1993, abaixo elencado:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

4

Sendo assim, a dispensa abrange valores que correspondam até 10% do valor do limite para convite.

Acrescenta se ainda que o **DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018**, atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Vejamos:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do **caput** do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

In casu, observa-se que o valor orçado da presente contratação R\$ 6.273,33 (seis mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e três centavos) está dentro do limite

52
Facion

previsto no inciso II do art. 24 da LLC - Lei de Licitação e Contratos e atualização através do decreto nº 9.412/2018.

Ademais, é recomendado que nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, conforme recomendado no art. 26 da Lei nº 8.666/1993. Nos processos de dispensa embasados no inciso II da Lei de Licitações, devem ser apresentadas no mínimo 3 (três) propostas válidas para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelos fornecedores do mercado.

5

Sobre o tema, assim dispôs o Tribunal de Contas da União:

“É obrigatório, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. (Acórdão 2380/2013- Plenário).”

No presente Processo Administrativo foram apresentados/ colacionadas apenas 03 (três) propostas, tendo como vencedora a empresa C. E. FERREIRA (EDUTRAN) inscrita no CNPJ: 30.849.695/0001-41 no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); a primeira classificada a empresa SEST SENAT no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); o segundo classificado foi o PAINEL DE PREÇOS GOVERNO FEDERAL, no valor de R\$ 6.820,00 (seis mil, oitocentos e vinte reais).

Apesar de o procedimento licitatório apresentar-se como regra do ordenamento jurídico brasileiro, há que se considerar que em determinadas hipóteses este complexo trâmite não está em consonância com o melhor interesse da

53
Pádua

Administração Pública. É o que ocorre no presente caso, tendo em vista a necessidade da continuidade do serviço público dos programas assistenciais promovidos pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Conforme foi demonstrado no caso em tela, a necessidade da contratação é urgente, e deverá ser efetivada com máxima celeridade.

6

3. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, diante da análise do caso em tela, **manifesta-se esta Assessoria Jurídica pela possibilidade de contratação através de Dispensa de Licitação nº 056/2023, Processo Administrativo nº 040.0000073/2023**, para contratação de pessoa jurídica especializada em cursos especializados (treinamento especializado, reciclagem, direção defensiva, primeiros socorros e outros) direcionados aos profissionais condutores do SAMU, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde para atender as suas necessidades, conforme especificações contidas no termo de referência, ressalvada o juízo do mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que excedem a competência da Assessoria Jurídica.

É o parecer. À elevada consideração superior.

Floriano - PI, 05 de junho de 2023.

VITOR
TABATINGA DO
REGO LOPES

Assinado de forma
digital por VITOR
TABATINGA DO REGO
LOPES
Dados: 2023.06.05
22:35:06 -03'00'

VITOR TABATINGA DO REGO LOPES
ASSESSOR JURÍDICO DA CPL/ PMF-PI
OAB PI° N °6.989